# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | TC-002064.989.24 |
| **ÓRGÃO**: | Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME |
| **MUNICÍPIO**: | Americana |
| **EM EXAME:** | Balanço Geral do Exercício de 2024 |
| **DIRIGENTES:** | Fábio Beretta Rossi, Presidente à época |
| | Lilian Franco de Godoi dos Santos, Diretora Superintendente à época |
| **INSTRUÇÃO:** | UR-03 – Campinas/ DSF-I |
| **ADVOGADO:** | Eduardo Moreira Mongelli, OAB/SP nº 266.002 |

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do **Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME.**

A ***fiscalização***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no evento 11.41):

### B.1.1. ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

• A Fundação apresentou um déficit na execução orçamentária do exercício de R$ 23.036.495,41, coberto por transferências financeiras do Poder Executivo;

• Do ente central (Prefeitura), a Fundação não recebeu as transferências previstas na lei orçamentária anual de 2024.

### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

• No exercício em exame, foram apurados **resultados negativos** nas três principais dimensões contábeis da entidade, conforme segue:

- **Resultado Financeiro:** R$ 21.144.167,39
- **Resultado Econômico:** R$ 15.035.715,51
- **Resultado Patrimonial:** R$ 221.001.462,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

### B.1.3. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

• Aumento de 6,58% na dívida de longo prazo.

### B.3.2.1. PRECATÓRIOS JUDICIAIS

• Em razão da centralização dos pagamentos de precatórios pela Prefeitura de Americana, a FUSAME não dispõe de informações precisas sobre os valores efetivamente quitados no exercício analisado, realizando a contabilização por inferência, com base em relatórios do TRT e TJSP.

• Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, não permitiram apurar com precisão o valor efetivamente pago a título de precatórios no exercício analisado. Para fins de referência, foi considerado o montante registrado na contabilidade da própria entidade, que totaliza R$ 1.723.549,27 ao longo do exercício de 2023;

• Verificou-se, que o ritmo atual de depósitos é insuficiente para a quitação dos precatórios até 2029, conforme exigido pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

### B.7.1. TESOURARIA

• No exame realizado na tesouraria, constatou-se a existência de valores pendentes de conciliação na conta do Banco do Brasil (Agência 0319; Conta Corrente nº 5093-8), no montante total de R$ 17.717,02, referentes a lançamentos ocorridos entre os anos de 2013 e 2017.

### B.9.1. REGULAMENTO DE PESSOAL

• Informamos que a Fundação **NÃO** dispõe de Regulamento de Pessoal.

### B.9.8. QUADRO DE PESSOAL TERCEIRIZADO

• Analisando o quadro de pessoal efetivo da Fundação, que contava com 13 cargos providos, em comparação com a quantidade de 94 profissionais terceirizados contratados, verifica-se a existência de uma razão aproximada de 7,23 terceirizados para cada servidor da FUSAME, incluídos neste quantitativo os servidores alocados em funções administrativas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

**B.9.9. A DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS VALORES APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO DE 2021.**

• FUSAME não requereu aos servidores a devolução dos valores apontados pela Fiscalização, referentes a pagamentos realizados acima do teto constitucional.

**C.1. REGULAMENTO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS**

• Informamos que a Fundação **NÃO** dispõe de Regulamento de Compras, Obras e Serviços.

**D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

• A entidade **não instituiu o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC),** em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei de Acesso à Informação;

• **Não há divulgação, em página eletrônica oficial, de repasses ou transferências de recursos financeiros,** contrariando o artigo 8º da referida norma;

• **Não há publicação, em tempo real, das receitas arrecadadas e da natureza das despesas realizadas,** incluindo o valor, o fornecedor e, se for o caso, o tipo de licitação correspondente, em desconformidade com o artigo 8º;

• As informações relativas **a procedimentos licitatórios, editais, resultados e contratos celebrados** são divulgadas **de forma parcial,** atendendo apenas parcialmente ao artigo 8º;

• **Inexistem dados gerais que permitam o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras,** configurando novo descumprimento ao artigo 8º;

• **Não há publicação de respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ),** o que também infringe o disposto no artigo 8º;

• O site da entidade **não dispõe de ferramenta de busca que permita acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão e sem exigência de senha ou cadastramento prévio;**

• **A folha de pagamento dos servidores não é divulgada de forma analítica,** com a devida identificação dos agentes públicos e suas respectivas remunerações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

**E.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

• A entidade **NÃO** apresentou sua prestação de contas ao Ministério Público do Estado.

**E.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

• Constatamos o desatendimento às Instruções deste Tribunal, haja vista o envio intempestivo de documentos ao Sistema Audesp. A entidade foi alertada, ao longo do exercício, cinco vezes acerca dessa ocorrência;

• Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas.

Após notificação nos termos regimentais, A Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, por meio do procurador municipal, apresentou suas justificativas**,** conforme anexado em evento 29, alegando, em suma, como se segue:

Ressaltou que a FUSAME recebeu as transferências necessárias para saldar todas as obrigações com fornecedores, folha de pagamento e outras despesas, empenhadas e liquidadas.

Informou que os aumentos no Resultado Econômico e Saldo Patrimonial se devem, principalmente, à dívida fundada referente à débitos previdenciários não pagos e precatórios devidos

Destacou que a evolução da dívida é justificável pois houve contabilização das atualizações monetárias “aumentativas” e não houve baixa de nenhum valor conforme instruções da Prefeitura Municipal. Afirmou que o aumento da dívida se refere quase que exclusivamente às atualizações nos valores do parcelamento INSS-MP 77/2017 e precatórios judiciais.

Quanto aos precatórios, declarou eu considerando o ritmo dos depósitos realizados a Fundação não seria capaz de liquidá-los até 2029, contrariando a EC nº 109/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

O município adotou o regime especial de pagamento de precatórios, assim, os que são oriundos da FUSAME e de pequeno valor são assumidos pela Prefeitura Municipal e passam a integrar a ordem cronológica de pagamentos única da Fazenda Pública Municipal.

Ponderou que, pelo fato de ser o Tribunal de Justiça a determinar o cronograma de pagamentos e à Prefeitura a efetivação, foge à competência da fundação o controle dos valores efetivamente pagos. Solicitou que o apontamento seja objeto de acompanhamento nos exercícios vindouros

No que diz respeito à tesouraria, informou que a conta do Banco do Brasil (Agência 0319-0 c/c 5093-8) ainda possui quatro registros não conciliados que se referem a bloqueios judiciais e um pagamento duplicado não baixado e não restituído à Fundação, ocorridos entre 2013 e 2017. Afirmou que a Fundação continua trabalhando junto ao Banco do Brasil para identificar tais pendências.

No que tange ao Regulamento de Pessoal, considerou que não haverá contratação no curto prazo tendo em vista o atual dimensionamento do quadro funcional e a estabilidade da estrutura organizacional da entidade, entretanto, caso haja necessidade futura de provimento de cargos ou ampliação do quadro de servidores a Fundação se compromete a elaborar o respectivo dispositivo.

No que concerne ao quadro de pessoal terceirizado, ressaltou que a partir da celebração do Contrato de Gestão com a Organização Social Santa Casa de Chavantes, houve uma expressiva diminuição na quantidade de cargos providos e terceirizados em relação ao exercício de 2024.

Admitiu que a FUSAME mantém a contratação de mão de obra para alguns serviços, em sua maioria de médicos, enfermagem e recepção.

Informou que a Fundação sofreu ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho que impediu a realização de contratações de servidores sem que seja realizado concurso público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

Afirmou que houve a contratação de uma organização social, que visa a gestão compartilhada do Hospital Municipal de Americana – Dr. Waldemar Tebaldi, sendo todas estas medidas de competência da Prefeitura de Americana e fazem com que a FUSAME fique preterida de efetuar contratações via concurso púbico.

Acerca da devolução de valores apontados pela fiscalização de 2021, informou que não requereu a devolução tendo que foram pagos de forma excepcional, devido ao encerramento antecipado da folha de dezembro por conta do recesso administrativo com a compensação na folha seguinte, havendo caso que o valor excedente pago em agosto decorreu de horas extras prestadas durante o agravamento da pandemia.

Relativo ao regulamento de Compras Obras e Serviços, alegou que se deve sublinhar a Fundação tem observado as regras e etapas impostas pela Nova Lei de Licitações bem como demais normas pertinentes o que garante a legalidade, transparência e controle dos processos.

Destacou que o número de contratações é diminuto não se vislumbrando a necessidade imediata de edição de um regulamento próprio e ressaltou que caso haja aumento ampliação das demandas operacionais ou administrativas a Fundação se compromete a elaborar e instituir o Regulamento de Compras e Contratações.

Alusivo ao cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, informou que o serviço de informação ao cidadão está disponível no sítio eletrônico da Fundação a partir do endereço https://esic.americana.sp.gov.br/esic index.php, no site da FUSAME > links úteis > E Sic e a folha de pagamentos disponível através do endereço: https://transparencia.americana.sp.gov.br/transparencia

Declarou que a FUSAME fará as devidas correções a respeito da prestação de contas ao Ministério Público.

Quanto ao atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas, declarou que adotará providências para que o cenário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

não volte a se repetir, porém considerou que os apontamentos podem ser alçados ao campo das recomendações.

Por fim, requereu que fossem acolhidas as justificativas apresentadas e julgadas regulares as contas.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 44).

As Contas da entidade em demais exercícios tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

| Exercício | Processo TC | Decisão | Trânsito em Julgado |
|---|---|---|---|
| **2023** | 2153.989.23 | Irregulares | 1ª Câmara, sessão De 21/07/26<br>Acórdão DOE de 29/07/26<br>TJ em 05/08/26 |
| **2022** | 1940.989.23 | Regulares com Ressalvas | Decisão de 21/01/25<br>DOE de 31/01/25, TJ em 21/02/25 |
| **2021** | 2541.989.21 | Irregulares | 1ª Câmara, sessão De 10/10/23<br>Acórdão DOE de 04/12/23<br>TJ em 11/12/23 |
| **2020** | 4052.989.20 | Regulares<br>(*Revertida por RO*) | 1ª Câmara, sessão De 05/12/23<br>Acórdão DOE de 08/03/24<br>TJ em 15/03/24 |
| **2019** | 2537.989.19 | Irregulares | 1ª Câmara, sessão De 08/12/20<br>Acórdão DOE de 05/02/21<br>TJ em 12/02/21 |
| **2018** | 2161.989.18 | Irregulares | 1ª Câmara, sessão De 08/12/20<br>Acórdão DOE de 05/02/21<br>TJ em 12/02/21 |
| **2017** | 1674.989.17 | Irregulares | 2ª Câmara, sessão De 20/10/20<br>Acórdão DOE de 12/12/20<br>TJ em 21/01/21 |
| **2016** | 926.989.16 | Irregulares | 2ª Câmara, sessão De 12/05/20<br>Acórdão DOE de 27/06/20<br>TJ em 06/07/20 |
| **2015** | 4525.989.15 | Irregulares | 1ª Câmara, sessão De 08/09/20<br>Acórdão DOE de 29/09/20<br>TJ em 07/10/20 |

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

**DECISÃO**

Em análise as contas da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, exercício de 2024.

Preliminarmente cumpre salientar que o Sr. Fábio Beretta Rossi e a Sra. Lilian Franco de Godoi dos Santos, responsáveis pelas contas em exame, foram notificados tanto nos termos regimentais (evento 14), quanto pessoalmente (eventos 64 e 66). No entanto, o prazo para manifestação transcorreu “in albis”.

Deste modo, não há que se falar em restrição ao contraditório ou cerceamento da ampla defesa.

No mérito, a deterioração econômico-financeira demonstrada pelo agravamento do passivo a descoberto e o aumento expressivo das dívidas de longo prazo da fundação são causas suficientes para ensejar a desaprovação do balanço geral do exercício em exame.

Falhas semelhantes conduziram à reprovação das contas do exercício anterior (2023), tratadas nos autos do TC-002153/989/23, cuja decisão foi mantida em sede de Recuso Ordinário nº TC-016635/989/25 pela Eg. Primeira Câmara, cuja ementa cito a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO TÍPICA MUNICIPAL. **SITUAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.** AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE AVBC. RAZÕES RECURSAIS NÃO FORAM CAPAZES DE AFASTAR AS RAZÕES DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. *g.n*

Com efeito, no que tange ao aspecto orçamentário, cumpre destacar que a Fundação apresentou superávit após transferências do Poder Executivo no montante de R$ 1.109.478,13 equivalente a 4,78% da receita total (auferida e transferida) no exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

Embora esse resultado tenha contribuído para a redução dos déficits financeiro e econômico, constatou-se o agravamento do já expressivo passivo a descoberto da entidade, que passou de R$ 206.252.426,33 no exercício anterior para R$ 221.001.462,00 no período examinado, evidenciando a deterioração de sua situação patrimonial.

Destaco ainda o aumento da dívida de longo prazo que passou de R$ 185.001.298,78 para R$ 197.175.298,43, valor que corresponde a aproximadamente seis vezes a receita total auferida pela Fundação no exercício de 2024, incluídas as transferências financeiras realizadas pelo Executivo Municipal.

Ressalto, ademais, que o montante previsto na Lei Orçamentária Anual não foi integralmente repassado à Fundação, remanescendo pendente o valor de R$ 1.775.104,59.

Apesar da crítica situação financeira e patrimonial da entidade, bem como da ausência da integralidade dos repasses legalmente previstos na lei orçamentária, a defesa não apresentou justificativas nem demonstrou a adoção de providências destinadas à obtenção dos valores faltantes. Tal omissão evidencia inércia por parte da gestão para assegurar o recebimento dos recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações.

Em outras palavras, a entidade representa elevado risco fiscal para o Município de Americana, que poderá ser chamado a responder pelas dívidas da fundação pública. Tais deficiências contrariam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente o disposto no § 1º de seu art. 1º, que estabelece a necessidade de uma gestão fiscal responsável, pautada, entre outros aspectos, pelo equilíbrio das contas públicas. [1]

[1] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

No tocante às inconsistências verificadas na Tesouraria, permaneceram divergências relativas a quatro registros não conciliados, referentes aos exercícios de 2013 e 2017, circunstância que enseja **recomendação** à FUSAME para que adote as providências necessárias à regularização das conciliações pendentes.

Cumpre consignar também que não foram adotadas quaisquer providências para a elaboração dos Regulamentos de Pessoal e de Compras, Obras de Serviços, omissão que justifica a expedição de **recomendação** para que tais instrumentos sejam devidamente elaborados.

Já a respeito da gestão de pessoal, a defesa informou a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social que visa a gestão compartilhada do Hospital Municipal de Americana. Alegou ainda que as medidas adotadas decorreram de iniciativa e competência do Município de Americana circunstância que teria impedido a FUSASME de realizar contratações, justificando, assim, a ausência de admissão de pessoal efetivo no período analisado.

Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para afastar os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** as contas da Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea "b" (infração à norma legal ou regulamentar) da LCE nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

GabVAP, em 21 de outubro de 2026.

**Valdenir Antonio Polizeli**
**Conselheiro Substituto - Auditor**
*(Assinado digitalmente)*

*vpp/vap*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1TEE-2EC4-6X7K-8A3C